

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.721/02/3^a
Impugnação: 40.010108171-15
Impugnante: Cerealista e Empacotadora Parati Ltda.
PTA/AI: 01.000140377-24
Inscrição Estadual: 186.048405.00-12
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AÇÚCAR – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Resta plenamente comprovado nos autos que a destinatária da mercadoria, ora Autuada, utilizou-se de notas fiscais declaradas inidôneas para dar entrada em seu estabelecimento de açúcar de cana, supostamente oriundo do Estado de São Paulo, o que enseja a cobrança do ICMS/ST devido pelo remetente. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela aquisição de açúcar cristal desacobertada de documento fiscal, visto que as notas fiscais utilizadas são inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 64/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/86.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90/94, opina procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto a exigência do crédito tributário constituído de ICMS, da multa de revalidação, e da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75, pela utilização de documento fiscal declaradamente inidôneo, o que ensejou a falta de recolhimento, aos cofres do Estado, do ICMS que deveria ser retido e recolhido por substituição tributária.

A autuação se deu por conta das notas fiscais utilizadas pela Impugnante, cujo remetente era a empresa Green Nature Comércio Representação Importação e Exportação Ltda., declarada inidônea, a partir de 18.09.2000, pela Secretaria de Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Negócios da Fazenda de São Paulo, devido à simulação da existência do estabelecimento e utilização de dados cadastrais falsos. Nos autos, às fls. 16 a 26, consta o Relatório de Apuração Fiscal, que serviu de fundamento à declaração de inidoneidade, onde há o relato pormenorizado dos fatos que ensejaram aquele órgão incluir a empresa no rol de inidôneos.

Este trabalho, realizado por Agente Fiscal de Rendas da congênere paulista, fundamentou o ato declaratório n.º 06.433.110-00329, que antecedeu a presente autuação, expedido pela SEF/MG, e publicado no “Minas Gerais” em 01 de setembro de 2001, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 18.09.2000, dentre os quais se incluem as notas fiscais arroladas no presente trabalho.

A Impugnante argúi que as aquisições de mercadorias de fato ocorreu, conforme comprovam os registros contábeis, contudo as exigências fiscais consubstanciam-se na falta de recolhimento do ICMS. A atitude da Autuada de efetuar o registro dos documentos inidôneos em sua escrita fiscal, cumprindo assim uma obrigação acessória, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido e não o foi.

Ademais, tendo agido ou não de boa fé o art. 136 do CTN, a seguir transcrito, não socorre a Autuada:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Cabe aqui destacar que são pacíficos na doutrina os efeitos “*ex tunc*” dos atos declaratórios de inidoneidade publicados no “Minas Gerais”. Estes têm o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo esta com a sua publicação, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Cabe, antes de tudo, lembrar que não houve aproveitamento de crédito do imposto e, por isso, a Autuante não procedeu à recomposição da conta gráfica da Contribuinte.

Embora não seja relevante, diante do fato incontestável da inidoneidade dos documentos fiscais, as notas fiscais de fls. 27 a 47 não possuem o destaque do ICMS/ST. Ainda que não houvesse o ato declaratório, poderia, portanto, ser cobrado da Autuada o imposto assim devido por força do disposto no § 1º, do artigo 102, Anexo IX do RICMS/96, que atribui esta responsabilidade ao atacadista que receba a mercadoria de outra unidade da Federação, para comercialização em território mineiro.

Diante, porém, do ato declaratório de inidoneidade, a transferência da responsabilidade passa a ser justificada pelo disposto no § 3º do mesmo artigo, que atribui ao estabelecimento varejista a substituição tributária, quando este receber a mercadoria sem a retenção do imposto, observando que o objetivo social da Empresa, conforme Contrato Social e sua 2ª Alteração, de fls. 72 a 79, é de comércio, atacadista e varejista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve ser observado que a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo é considerada desacoberta, para todos os efeitos, conforme indica o artigo 149 do RICMS/96. Assim, não há como argumentar, como quis a Impugnante, que as mercadorias estavam perfeitamente acobertadas de documentos fiscais, com indicação da empresa remetente.

Reforçando os argumentos aqui expostos sobre a responsabilidade da Autuada, verifica-se que, conforme o disposto no § 1º, do artigo 29, Parte Geral do RICMS/96, nos casos em que os substitutos não promoverem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, caberá ao estabelecimento mineiro, atacadista, distribuidor ou depósito, a responsabilidade pelo recolhimento a este Estado do imposto a ele devido.

Caso não bastassem todos estes argumentos para se exigir da Contribuinte o imposto devido, deve ser lembrado que, nos termos do inciso III, artigo 56, Parte Geral do RICMS/96, torna-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido, a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal, como constitui o caso.

Quanto ao aspecto quantitativo do crédito tributário em comento, deve-se observar que não há nenhum erro material na sua constituição. O percentual de agregação de 15% adotado para se chegar à base de cálculo foi estabelecido no inciso II, do artigo 103, Anexo IX do RICMS/96, sendo que como valor dos produtos foram adotados aqueles discriminados nas notas fiscais arroladas nos autos, não havendo melhor referência do que estes, ainda que tais documentos tenham sido declarados inidôneos, fazendo, ainda assim, prova a favor do Fisco.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para elidir a cobrança do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 05/11/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/RLM